

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

CÉSAR LIMA DE PAULA

**DA POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DAS DECISÕES DO CONSELHO
DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO PENAL**

**CURITIBA
2014**

CÉSAR LIMA DE PAULA

**DA POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DAS DECISÕES DO CONSELHO
DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Lourenço Cristóvão Chemim

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

CÉSAR LIMA DE PAULA

DA POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DAS DECISÕES DO CONSELHO DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO PENAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, 29 de outubro de 2014.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 BREVE RELATO ACERCA DAS BASES HISTÓRICAS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	9
2.1 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIARIA	12
2.1.1 Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros estabelecidas pela Organização das Nações Unidas	15
2.1.2 Regras mínimas para o tratamento de presos adotadas pelo Brasil	17
2.1.3 Regras mínimas para o tratamento de presos adotadas pelo Estado do Paraná.....	18
2.1.4 Estatuto Penitenciário nº 1.276/1995 do Estado do Paraná.....	19
2.1.5 Fase administrativa do processo executivo de penas	20
2.1.6 Advento da Lei Federal nº 7.210/1984	21
2.1.7 Processo executivo das penas	22
3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO PENAL	23
3.1 Conselho Disciplinar	23
3.1.2 Composição, competência e atribuição	24
3.1.3 Princípio da legalidade	25
3.1.4 Princípio do contraditório e ampla defesa	27
4 DOS RECURSOS	30
5 CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO DISCIPLINAR E SEUS EFEITOS	33
5.1.2 Falta leve	33
5.1.3 Falta média	34
5.1.4 Falta grave	35
6 DO CONTROLE JURISDICIONAL DAS DECISÕES DO CONSELHO DISCIPLINAR	38
6.1 Da progressão de regime	38
6.1.2 Do livramento condicional	40
6.1.3 Da regressão	42
6.1.3 Dos recursos	43
6.1.4 Da reabilitação.....	44

6.1.5 Existe controle Judicial das Decisões do Conselho Disciplinar na Execução Penal?.....	45
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS	49

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apurar a forma de controle judicial das decisões administrativas decididas pelo Conselho Disciplinar na execução, em especial no Estado do Paraná. Pretende, ainda, discorrer a respeito dos reflexos oriundos das sanções administrativas nos processos de execução penal e suas implicações nas esferas administrativa e judicial ao apenado. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados. Ao final, traçou os argumentos acerca da conclusão que se chegou sobre o desenvolvimento do trabalho.

Palavras-chave: Execução penal. Processo administrativo disciplinar. Controle Judicial.

1 INTRODUÇÃO

Os órgãos na execução penal no Brasil tem a função precípua de executar as penas privativas de liberdade e as restritivas de direitos, de modo que os princípios e as regras mínimas que o Brasil adotou devem ser obedecidas para oferecer aos apenados o mínimo previsto na Constituição, nos Tratados Internacionais adotados pelo Brasil e na Lei de Execução Penal e nas Leis estaduais, cujo objetivo é a recuperação e a ressocialização do apenado visando seu retorno ao convívio social.

O processo de execução penal no Brasil por muito tempo antes da Lei Federal nº 7.210/84 entrar em vigor teve sua fase administrativa, de modo que após a sentença penal condenatória a progressão de regime do apenado ficava a cargo das autoridades administrativas.

Essa realidade começou a mudar após o advento da LEP, pois o juiz da execução penal tornou-se a autoridade competente para decidir acerca dos pedidos de progressão de regime, bem como sobre todas as situações além do poder de decisão das autoridades administrativas das unidades prisionais.

É também, a autoridade que tem competência para analisar, além dos benefícios previstos na LEP, as decisões emanadas pelas autoridades administrativas e do Conselho Disciplinar na execução penal. É a autoridade judiciária que fará o controle da legalidade das decisões administrativas, em especial das decisões proferidas pelo Conselho Disciplinar a respeito das sanções impostas aos apenados que praticaram falta grave ou alguma conduta passível de punição.

O apenado que praticar conduta definida como passível de falta leve ou média no Estatuto Penitenciário ou na Lei de Execução Penal a autoridade administrativa deverá instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e assegurará ao apenado todas as garantias previstas nas leis brasileiras, aos tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, bem como às regras mínimas da ONU acerca do tratamento aos prisioneiros. Além disso, ao apenado lhe será garantido exercer todas as garantias previstas em lei a fim de que seja realizada sua defesa, tanto na fase administrativa quanto na fase judicial das acusações imputadas a ele.

A Lei Federal nº 7.210/1984 prevê as sanções disciplinares de falta grave, já as sanções disciplinares de falta leve e média o legislador determinou que os Estados pudessem legislar sobre o assunto e definir quais as condutas puníveis com falta leve ou média. No

Estado do Paraná o Estatuto Penitenciário aprovado pelo Decreto nº 1276 de 31 de outubro de 1995 prevê as condutas puníveis com falta leve e falta média, a competência, a forma como serão aplicadas, os prazos e as suas consequências.

O Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná e a Lei de Execução Penal preveem como o Poder Judiciário fará o controle de legalidade das decisões administrativas, as hipóteses, os prazos e as consequências advindas da decisão judicial.

2 BREVE CONSIDERAÇÃO ACERCA DAS BASES HISTÓRICAS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

No século XVIII surgiram as primeiras manifestações acerca dos estudos voltados para o sistema penitenciário, principalmente com BECCARIA e HOWARD porque após esses estudos surgiram novos rumos a serem trilhados para a renovação da execução penal. Com efeito, a partir desses estudos surgiram ideias que propiciavam a transformação e a importância de criação de uma Comissão Penitenciária Internacional, que após transformou-se na elaboração de Regras Mínimas da ONU.

Somente no Século XX com a proteção aos direitos da pessoa e a formação de novos ramos do direito, surgiram normas de direito processual que permitiram mudança de paradigma na execução, o que trouxe novas regras para o tratamento penal, assim segundo Jason Albergaria,

Somente no Século XX avultou a visão unitária dos problemas da Execução Penal, com base num processo de unificação orgânica, pelo qual normas de direito penal e normas de processual, atividade da administração e função jurisdicional obedeceram a uma profunda e íntima lei de adequação às exigências modernas da Execução Penal¹.

Foi um marco da execução penal a observância de tratamento diferente para o preso, pois ele deixou de ser apenas um prisioneiro e passou a ser reconhecido como ser humano, pois embora fosse um delinquente, cuja dignidade atributo essencial a todo ser humano não foi esquecida.

Com o afunilamento do direito penitenciário com outros ramos do direito como o direito público, principalmente o direito constitucional, o direito Internacional Público, o direito penal e o direito processual penal, já que esse vínculo cria mecanismos de controle e humanização das regras de tratamento que visam o respeito dos direitos do homem.

O modelo de sistema penitenciário voltado para a defesa dos direitos do preso, valorado pelas regras de tratamento de prisioneiros da ONU, bem como no reconhecimento dos direitos da pessoa, trouxe a modernização da execução penal no Brasil, com regras e normas internas próprias.

Entretanto, o moderno sistema de execução penal está longe de ser aquele que a lei desejou, uma vez que o preso passa por etapas até ser reintegrado à sociedade e que muitas vezes esse sistema é falho porque não recupera ou não reinsere a sociedade.

¹ ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1993, p.27.

Diante dessa perspectiva de reinserção social a Lei de Execuções Penais prevê toda uma estrutura de apoio ao preso para que ele venha a ser reinserido no convívio social. Segundo o magistério de Júlio Fabrini Mirabete, “todo sistema penitenciário deve conter, adequado catálogos de medidas que tendam a manter a ordem e a disciplina no âmbito carcerário”². O cumprimento dos deveres e a disciplina mencionada pelo autor consiste “na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”³. Para tanto, o preso tem que cumprir todos os deveres elencados no artigo 38⁴ e artigo 39⁵, ambos da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84).

O Conselho Disciplinar é o órgão administrativo competente para aplicar sanções administrativas ao preso provisório ou condenado a pena privativa de liberdade, conforme o artigo 67⁶ do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná (Decreto Lei Estadual nº 1276/95). O referido Estatuto prevê que o Conselho Disciplinar será composto pelos técnicos que necessariamente serão um profissional da área de pedagogia, um profissional do serviço social, uma da psicologia, um defensor, um agente de segurança da unidade onde o preso estiver recolhido, um secretário que é o relator, e a presidência será exercida pelo diretor da unidade onde o preso estiver recolhido, e as decisões serão tomadas por maioria de votos.

A problemática da situação está voltada para as decisões do Conselho Disciplinar já que essas decisões refletem na situação processual do preso, ou até mesmo na situação social.

O reconhecimento de falta grave por parte do Conselho Disciplinar traz a discussão acerca do controle dessa decisão, já que o órgão competente para anular ou reformar a decisão cabe à Comissão de Classificação e Tratamento do preso, órgão administrativo do sistema

² MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p.133.

³ MIRABETE, loc.cit.

⁴ Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

⁵ Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal.

⁶ Art. 67 - O Conselho Disciplinar, existente em cada estabelecimento, será composto por um secretário, que é relator, quatro técnicos e um defensor, sendo presidido pelo diretor.

§ 1º - Os técnicos serão, respectivamente dos setores de psicologia, serviço social, laborterapia e pedagogia.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º - Somente terão direito a voto os técnicos e o diretor.

§ 4º - O representante da divisão de segurança será ouvido obrigatoriamente.

penitenciário. A anulação da decisão do Conselho Disciplinar, com efeito, qual o órgão competente para anular a decisão, cabe ao Poder Judiciário, ou seja, ao Juiz da execução penal? E em relação às faltas leves e médias? São questionamentos que visam encontrar uma resposta, uma vez que o reconhecimento de sanção disciplinar pelo preso lhe acarreta prejuízo tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Partindo da premissa do controle das decisões administrativas do sistema penitenciário, deve-se observar o princípio da legalidade das decisões, bem como a legalidade do procedimento administrativo para não incorrer em vício insanável capaz de prejudicar a defesa do preso, ou dificultar qualquer investigação tendente ao esclarecimento dos fatos.

Segundo o magistério de Mirabete, o poder disciplinar na execução penal é exercido pelo Diretor do estabelecimento, como exceção ao princípio da judicialização, pois segundo ele “cabe às autoridades administrativas, conforme as disposições regulamentares”⁷.

De acordo com o artigo 45 da Lei de Execução Penal, “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”. Trata-se, pois, do princípio da reserva, ou seja, deve-se observar para aplicar a sanção correspondente à infração quando estiver devidamente prevista no regulamento ou na lei, para não incorrer na insegurança jurídica.

Mas quando a falta aplicada ao preso for à falta que corresponda uma sanção grave capaz de interromper a progressão de regime do preso, impedir a visita de familiares, favores e regalias o que pode ser feito para diminuir os efeitos dessas decisões? O presente trabalho tem o propósito investigar, analisar os efeitos e apontar o melhor caminho que possa ser trilhado a fim de buscar alternativas e soluções para facilitar a situação jurídica e processual do preso.

Em contrapartida, há autores que afirmam que a situação da judicialização das decisões e dos procedimentos administrativos do sistema penitenciário está cada vez mais difícil manter o controle. Pois segundo Saulo de Carvalho, a solução são as garantias previstas em lei, já que o sistema carcerário chamado pelo autor de “sistema social anômalo, no qual relações doentias de poder se produzem e reproduzem, constatamos absoluta incapacidade de garantia dos direitos dado a inviabilização do direito à legalidade através de mecanismos de obstrução da jurisdição”⁸. Essa afirmação trazida pelo autor é uma das mais verdades inseridas dentro do contexto da execução penal, pois muitas vezes as obstruções são causadas

⁷ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p.137.

⁸ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias: uma leitura de garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.169.

pelos próprios agentes públicos, cuja dificuldade maior é para os encarcerados que não têm como realizar uma boa defesa, ou até mesmo de comunicação ou ser ouvido pelo juiz da execução acerca das ingerências dos direitos da pessoa dentro do sistema carcerário.

O modelo atual de sistema penitenciário mais se aproxima do sistema inquisitório, vez que deixa a desejar nos procedimentos administrativos em relação ao contraditório, dificulta a ampla defesa e assim legitima a intervenção judicial ao extrapolar os limites legais. Segundo o magistério de Salo de Carvalho o atual procedimento é típico do sistema inquisitório, já que “exclui o contraditório, limitando os direitos da ampla defesa, e obstaculiza, quando não inviabiliza, o princípio da presunção de inocência”⁹.

Um dos mais conceituados juristas do direito penal René Ariel Dotti leciona que o processo de execução tem uma “grande missão e garantia proposta pelo Direito Penal, através da inserção do princípio da legalidade quanto à descrição taxativa das condutas puníveis e das respectivas sanções, deve ser complementada no itinerário da execução”¹⁰.

No Brasil, antes de 1980 a institucionalização da execução de penas teve sua primeira tentativa com o Código Penitenciário da República em 1933, pois o Código Penal ainda não havia sido promulgado, além do mais, era apenas projeto de lei em discussão.

Por conseguinte, com o Código Penal e Código de Processo Penal vigente, não foram suficientes para se ter no Brasil medidas adequadas condizentes com a execução de penas privativas de liberdade. O processo executivo de penas foi existir apenas com a Lei nº 7.210/1984, chamada Lei de Execuções Penais. Antes disso, o processo executivo de penas era institucionalizados de maneira que, após a sentença do juiz, a parte executiva ficava sob responsabilidade dos diretores das unidades prisionais.

2.1 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIARIA

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi criado em 1980, cuja finalidade predominante é criar políticas de prevenção à criminalidade no Brasil.

Com atuação em todo o Território Nacional, o Conselho de Política Criminal tem atuação voltada análise e, visando uma política criminal para melhor o sistema penitenciário. Isso é possível a partir de periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e

⁹ CARVALHO, Salo de., et al. *Crítica à execução penal: Da necessidade de efetivação do sistema acusatório no processo penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p.420.

¹⁰ DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 463.

penitenciário, bem como a execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada¹¹.

Na Lei de Execuções Penais o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária está previsto no artigo 61¹² como órgão da execução penal.

A composição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, “em número de treze, são designados dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário, Criminologia e ciências correlatas, sendo possível incluir nesse rol, ainda, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, para um mandato de dois anos, renovando um terço após o transcurso de cada ano¹³”.

A competência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária está prevista no artigo 64¹⁴ da Lei de Execuções Penais, entre as quais incluem-se propor diretrizes de política criminal para a prevenção do delito e propor metas de prioridades de política criminal.

Dentro da estrutura do Conselho Penitenciário Nacional está o Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Esse órgão está presente dentro da estrutura do modelo de execução penal no Brasil, tanto na esfera federal quanto na esfera estadual, e tem como objetivo a missão de “promover a reinserção social dos apenados, através do respeito à pessoa presa e humanização das prisões e possui a visão de tornar-se excelência em execução Gestão Penal¹⁵”.

Segundo dados publicados pelo Ministério da Justiça a população carcerária tem sofrido uma retração nos últimos quatro anos.

Os dados foram assim divulgados:

¹¹ BRASIL, Ministério da Justiça. **Execução Penal**. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/departamento-penitenciario-nacional>>. Acesso em: 20 jul.2014.

¹² Art. 61. Dos órgãos da execução penal (...) disposições gerais.

I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

¹³ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.90.

¹⁴ Art. 61. I – propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança; II – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; III – promover a avaliação periódica do sistema criminal para sua adequação às necessidades do país; IV – estimular e promover a pesquisa criminológica; V – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; VII – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX – representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

¹⁵ PARANÁ. Departamento Penitenciário: **Missão**. <Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br>>. Acesso em: 14 set.2014.

Entre 1995 e 2005 a população carcerária do Brasil saltou de pouco mais de 148 mil presos para 361.402, o que representou um crescimento de 143,91% em uma década. A taxa anual de crescimento oscilava entre 10 e 12%. Neste período, as informações ainda eram consolidadas de forma lenta, já que não havia um mecanismo padrão para consolidação dos dados, que eram recebidos via fax, ofício ou telefone. A partir de 2005, já com padrões de indicadores e informatização do processo de coleta de informações (período pós-InfoPen), a taxa de crescimento anual caiu para cerca de 5 a 7% ao ano. Entre dezembro de 2005 e dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361.402 para 473.626, o que representou um crescimento, em quatro anos, de 31,05%¹⁶.

Segundo dados da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná – SEJU¹⁷, a população carcerária no Estado do Paraná no período de 2011 o total de presos no sistema penitenciário e delegacias de polícia eram de 30.521 (trinta mil, quinhentos e vinte e um) e no ano de 2014 é de 28.549 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e nove), ou seja, representou uma diminuição de presos no percentual de 6,4%. Segundos dados da SEJU em 2011 o total de presos no sistema penitenciário era de 14.316 (quatorze mil, trezentos e dezesseis) e que em 2014 é de 18.998 (dezoito mil, novecentos e noventa e oito), ou seja, representou um aumento de 24,6%. Os dados ainda apontam que em 2011 o número de presos em Delegacias de Polícia era de 16.205 (dezesseis mil, duzentos e cinco) e que em 2014 é de 9.561 (nove mil, quinhentos e sessenta e um), ou seja, representou diminuição de 41%.

Segundo dados da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU¹⁸, apenas 05 Estados da Federação tiveram diminuição do número da população carcerária no período de 2012/2013, os quais foram representados pelos Estados do Rio Grande do Norte com índice de 17,21%; o Estado do Paraná representou diminuição no percentual de 11,85%; o Estado de Roraima apresentou 9,32%; Rio Grande do Sul apresentou índice de 1,71% e o Estado de Goiás com índice de 0,32%.

O Estado do Paraná lançou plano de metas e estratégias para melhoria da situação atual do sistema prisional no Estado que tem por objetivo a criação de novas vagas no Sistema Penitenciário, tornozeleiras para presos. Para 2014 há estimativa de criação de 832 (oitocentos e trinta e duas) vagas, sendo 382 (trezentos e oitenta e duas) vagas em Maringá (CCM) e 450

¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça: **Sistema prisional**. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br>>. Acesso em: 14 set.2014.

¹⁷ PARANÁ, Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU: **Cenário da população carcerária do Estado do Paraná – 2011/2014**. <Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=67>>. Acesso em: 20 set.2014.

¹⁸ _____, Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU: **Cenário da população carcerária do Estado do Paraná – 2011/2014**. <Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=67>>. Acesso em: 20 set.2014.

(quatrocentos e cinquenta) em Piraquara (PCEF). Para o ano de 2015 há a previsão de novas 20 (vinte) obras em parceria com o governo federal para a criação de novas 6.670 (seis mil e seiscentos e setenta) vagas distribuídas em 07 (sete) Municípios do Estado, com investimentos estimados em R\$ 135 (cento e trinta e cinco milhões), sendo R\$ 104 (cento e quatro milhões) do Governo Federal e R\$ 31 (trinta e um milhões) do Governo Estadual. DE Acordo com a estimativa da SEJU as vagas serão distribuídas da seguinte forma: Piraquara 2.315, Ponta Grossa 716, Londrina 794, Cascavel 334, Foz do Iguaçu 1.315, Campo Mourão 598 e Guaíra 598¹⁹.

2.1.1 Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros estabelecidas pela Organização das Nações Unidas

As regras mínimas para o tratamento de presos que cumprem pena privativa de liberdade foram elaboradas pelas Nações Unidas por meio das Regras de Tóquio. Essas normas foram adaptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 45/110 de 14 de dezembro de 1990.

Essas regras são orientações formuladas pelas Nações Unidas cujo objetivo é atender os princípios e não esquecer jamais que o prisioneiro não deixou de ser um ser humano em processo de ressocialização.

Essas regras mínimas foram adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra em 1995 e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da sua Resolução nº 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução nº 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da Resolução nº 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas²⁰. Também fazer parte da política de execução penal adotada pelo Brasil o Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Princípios básicos para o tratamento dos reclusos (Resolução nº 45/111, de 1990); Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok – 2010).

¹⁹ PARANÁ, Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU: **Cenário da população carcerária do Estado do Paraná – 2011/2014**. <Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=67>>. Acesso em: 20 set.2014.

²⁰ PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná: **Regras da ONU**. Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br/>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 101, de 15 de dezembro de 2009 por meio desse instrumento define a política institucional do Poder Judiciário na Execução das Penas e Medidas Alternativas à prisão²¹.

O objetivo das Regras Mínimas das Nações Unidas criar no mundo imaginário um modelo de sistema penitenciário modelo, onde os Países possam adotar como meio para construir dentro de seus modelos já existentes uma adaptação que melhor se aproxime a esse modelo. Esse modelo da ONU previu como meta estabelecer os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros.

A Organização das Nações Unidas editou juntamente com as regras mínimas treze procedimentos visando à aplicação efetiva das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros²².

²¹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: **Resolução 101 de 15 de dezembro de 2009**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 mar.2014.

²² Procedimentos: 1) Todos os Estados cujas normas de proteção a todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão não estiverem à altura das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, adotarão essas regras mínimas; 2) Adaptadas, se necessário, às leis e à cultura existentes, mas sem distanciar-se do seu espírito e do seu objetivo, as Regras Mínimas serão incorporadas à legislação nacional e demais regulamentos; 3) as Regras Mínimas serão postas à disposição de todas as pessoas interessadas, em particular dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e do pessoal penitenciário, a fim de permitir sua aplicação e execução dentro do sistema de justiça penal; 4) as Regras Mínimas, na forma em que se incorporaram à legislação e demais regulamentos nacionais, também serão colocadas à disposição de todos os presos e de todas as pessoas detidas ao ingressarem em instituições penitenciárias e durante sua reclusão; 5) os Estados informarão a cada cinco anos, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em que medida cumpriram as Regras Mínimas e os progressos que se realizaram em sua aplicação, assim como os fatores e inconvenientes, se existirem, que afetam sua aplicação, respondendo a questionário do Secretário Geral. Tal questionário, que se baseará em um programa específico, deveria ser seletivo e limitar-se a perguntas concretas visando permitir o estudo e o exame aprofundado dos problemas selecionados. O Secretário-Geral, levando em conta os informes dos governos, assim como todas as demais informações pertinentes, disponíveis dentro do sistema das Nações Unidas, preparará um informe periódico independente sobre os progressos realizados na aplicação das Regras Mínimas. Na preparação desses informes, o Secretário-Geral também poderá obter a cooperação de organismos especializados das organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, reconhecidas pelo Conselho Econômico e Social como entidades consultivas. O Secretário-Geral apresentará os informes ao Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência para sua consideração e para a adoção de novas medidas, se for o caso; 6) Como parte da informação mencionada no procedimento 5, os Estados fornecerão ao Secretário-Geral: a) cópias ou resumos de todas as leis, regulamentos e disposições administrativas relativas a aplicação das Regras Mínimas a pessoas detidas e aos lugares e programas de detenção; b) quaisquer dados e materiais descritivos sobre os programas de tratamento, o pessoal e o número de pessoas detidas, qualquer que seja o tipo de detenção, assim como estatísticas, se dispuserem delas; c) qualquer outra informação pertinente à aplicação das Regras, assim como informação sobre as possíveis dificuldades em sua aplicação; 7) o Secretário-Geral divulgará as Regras Mínimas e os presentes procedimentos de aplicação no maior número possível de idiomas e se colocará a disposição de todos os Estados e organizações intergovernamentais e não-governamentais interessadas, a fim de lograr que as Regras Mínimas e os procedimentos de aplicação recebam a maior difusão possível; 8) o Secretário-Geral divulgará seus informes sobre a aplicação das Regras Mínimas, incluídos os resumos analíticos dos estudos periódicos, os informes do Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência, os informes preparados pelos congressos das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, assim como os informes desses congressos, as publicações científicas e demais documentação pertinente se necessário naquele momento para promover a aplicação das Regras Mínimas; 9) o Secretário-Geral zelará para que, em todos os programas pertinentes das Nações Unidas, incluídas as atividades de cooperação técnica, se mencione e se utilize da forma mais ampla possível o texto das Regras Mínimas; 10) Como parte de seus programas de cooperação técnica e desenvolvimento, as Nações Unidas: a) ajudarão os governos, quando estes solicitarem, a criar e

Os princípios mestres trazidos pelas Regras Mínimas da ONU têm “por objetivo definir o espírito segundo o qual devem ser administrados os sistemas penitenciários e os objetivos a serem buscados, de acordo com a declaração constante no item 1²³ das observações preliminares das presentes regras”.

2.1.2 Regras mínimas para o tratamento de presos adotadas pelo Brasil

Primeiramente o Brasil adota como regra o cumprimento da Constituição e as das Leis brasileiras e as normas editadas pelos Estados que tratam dos requisitos do cumprimento das penas privativas de liberdade.

As Regras Mínimas adotadas pelo Brasil são as Regras editadas pela Organização das Nações e que o Brasil assumiu cumpri-las colocando-as em prática. Pode ocorrer de ser deixado de citar alguma regra adotada pelo Brasil, mas as principais foram: I) As regras mínimas do 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra em 1995 e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da sua Resolução nº 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução nº 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977; II) os procedimentos aprovados pela

consolidar sistemas correcionais amplos e humanitários; b) colocarão os serviços de peritos e de assessores regionais e inter-regionais em matéria de prevenção de delito e justiça penal à disposição dos governos que os solicitarem; c) promoverão a celebração de seminários nacionais e regionais e outras reuniões de nível profissional e não profissional para fomentar a difusão das Regras Mínimas e dos presentes procedimentos de aplicação; d) reforçarão o apoio que se presta aos institutos regionais de investigação e capacitação em matéria de prevenção de delito e justiça penal associados as Nações Unidas. Os institutos regionais de investigação e capacitação em matéria de prevenção de delito e justiça penal das Nações Unidas deverão elaborar, em cooperação com as instituições nacionais, planos de estudo e material instrutivo, baseados nas Regras Mínimas e nos presentes procedimentos de aplicação, adequados para seu uso em programas educativos sobre justiça penal em todos os níveis, assim como em cursos especializados em direitos humanos e outros temas conexos; 11) O Comitê das Nações Unidas de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência: a) examinará regularmente as Regras Mínimas visando a elaboração de novas regras, normas e procedimentos aplicáveis ao tratamento das pessoas privadas de sua liberdade; b) observará os presentes procedimentos de aplicação, incluída a apresentação periódica de informes prevista no procedimento 5, supra; O Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência ajudará a Assembleia Geral, o Conselho Econômico e Social e todos os demais órgãos das Nações Unidas que se ocupam dos direitos humanos, segundo corresponda, formulando recomendações relativas aos informes das comissões especiais de estudo, no que disser respeito a questões relacionadas com a aplicação e com a implementação prática das Regras Mínimas; Nenhuma das disposições previstas nestes procedimentos será interpretada no sentido de excluir a utilização de quaisquer outros meios ou recursos disponíveis, de acordo com o direito internacional ou estabelecidos por outros órgãos e organismos das Nações Unidas, para a reparação de violações dos direitos humanos, inclusive o procedimento relativo aos quadros persistentes de manifestas violações dos direitos humanos, conforme a Resolução 1503 (XLVIII) do Conselho Econômico e Social, de 27 de maio de 1970; o procedimento de comunicação previsto no Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, e o procedimento de comunicação previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

²³ Item 1. O objetivo das presentes regras não é descrever detalhadamente um sistema penitenciário modelo, mas apenas estabelecer - inspirando-se em conceitos geralmente admitidos em nossos tempos e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados - os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros.

Resolução nº 1984/47 do Conselho Econômico e Social de 25 de maio de 1984²⁴; III) Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (1966); IV) Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); IV) Princípios básicos para o tratamento dos reclusos (Resolução nº 45/111, de 1990; V) Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok – 2010).

Além das regras citadas, o Brasil e os Estados da Federação adotam o cumprimento das orientações emanadas pelos órgãos administrativos com o objetivo de alcançar melhor os objetivos propostos na Constituição e nas leis acerca da recuperação de presos no sistema prisional brasileiro.

2.1.3 Regras mínimas para o tratamento de presos adotadas pelo Estado do Paraná

Além das Regras Mínimas adotadas pelo Brasil, o Estado do Paraná cumpre a Constituição Estadual, a Lei de Execução Penal, o Estatuto Penitenciário e as portarias emanadas dos órgãos administrativos competentes na execução de penas privativas de liberdade e medidas de segurança.

O Estado administra a execução de penas e medidas de segurança nas unidades prisionais que estão sob sua administração e da Justiça Estadual. Tem por “finalidade a definição de diretrizes para a política governamental focada no respeito à dignidade humana, bem como a coordenação de sua execução²⁵”.

Desse modo o Estado cumpre as regras mínimas e as “áreas de atuação foram ampliadas com a Proteção às vítimas e testemunhas e de crianças e adolescentes ameaçados de morte; Superação das situações de conflito e violência; Articulação e apoio aos Conselhos Tutelares; Proteção, defesa, educação e orientação ao consumidor; Defesa dos direitos da cidadania e da pessoa com deficiência; Defesa dos direitos da mulher, da pessoa idosa, e das minorias; Prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes; Preservação dos direitos humanos e sociais e garantia das liberdades individuais e coletivas; Administração do Sistema Penitenciário; Supervisão e fiscalização da aplicação de pena de reclusão e detenção; Educação e qualificação profissional daqueles que se encontram sob custódia do Estado; Reinserção social dos egressos do Sistema Penal; Relacionamento administrativo com os órgãos da Justiça; Integração com o Governo Federal, com os órgãos do Governo Estadual e

²⁴ PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná: **Regras da ONU**. Disponível em: < <http://www.susipe.pa.gov.br/>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

²⁵ PARANÁ, Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU. **Sistema Penal do Estado do Paraná**. Disponível em: < <http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=52> >. Acesso em: 21 set.2014.

Municipal sobre a matéria de aplicação de justiça; e outras atividades correlatas²⁶”.

2.1.4 Estatuto Penitenciário nº 1.276/1995 do Estado do Paraná

O Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 1276 de 31 de outubro de 1995. Esse decreto veio regularizar o cumprimento das penas no Estado.

A Lei de Execuções Penais nº 7.210/84 trouxe as regras gerais para o cumprimento das normas sobre execução penal e, o decreto estadual previu regras de natureza administrativa, de organização e execução das penas no estado.

Cumprir ressaltar que o Estatuto Penitenciário do Paraná previu como se daria o funcionamento dos estabelecimentos do sistema de execução penal no estado, criou os órgãos auxiliares, como as Comissões Técnicas de Classificação e o Conselho de Reclassificação e Tratamento que ficaram responsáveis pelas decisões inerentes as faltas praticadas pelos internos nas unidades prisionais.

Importante destacar que, apesar do Estatuto Penitenciário do Paraná prevê a Casa do Albergado destinada aos presos que cumprem pena em regime aberto, essa não é uma realidade no estado, embora a LEP preveja a mesma situação foi uma proposta que não se concretizou. A casa do albergado é realidade em poucas cidades do Brasil. No Estado do Paraná apesar do artigo 24 do Estatuto ter previsto que haveria pelo menos uma casa do albergado em cada região, não é uma realidade, pois o preso que cumpre pena em regime aberto no estado ganha o direito de ficar em casa e, o juiz das execuções penais fixa as condições do regime, entre as quais o comparecimento do preso para prestar informações e justificar suas atividades.

A lei de execuções penais não previu o que seriam as faltas leves e médias, mas previu no artigo 49²⁷ que a legislação local as especificariam.

Com efeito, não se pode olvidar que o Estatuto do Penitenciário do Estado do Paraná previu, além das faltas leves médias, faltas graves. Por outro lado, esse encargo ficou a mercê dos agentes administrativos decidirem a respeito, isso porque se a LEP é uma lei federal de aplicação em âmbito nacional, como pode o Estado criar um Estatuto prevendo condutas

²⁶ PARANÁ, Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU. **Sistema Penal do Estado do Paraná**. Disponível em: < <http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=52> >. Acesso em: 21 set.2014.

²⁷ Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

passíveis de falta graves não previstas na lei federal. As faltas graves estão previstas no artigo 63²⁸ do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná.

Por outro lado, o Decreto nº 6.049/2007 que trata da regulamentação dos presídios federais, disciplinou as sanções de natureza graves, médias e leves. Entretanto, as sanções graves é cópia da Lei de execuções penais. Mas, em relação às sanções de natureza médias e leves, notadamente no tocante aos presídios estaduais, a legislação dos Estados é competente para disciplinares a esse respeito.

2.1.5 Fase administrativa do processo executivo de penas

Antes da criação da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), no Brasil a execução das penas privativas de liberdade ficava ao encargo dos administradores e diretores das unidades prisionais, ao total arrepio das regras internas, sem, contudo, passar pelo crivo do juiz da execução penal.

Discute-se muito acerca da natureza jurídica da atividade no processo de execução penal no Brasil. Três correntes doutrinárias surgiram para discutir a natureza jurídica do magistrado na execução:

- 1) a primeira corrente afirmava que o juiz exercia apenas funções administrativas, não agindo na sua missão jurisdicional; 2) a segunda corrente afirmava que o juiz desenvolve sua atividade eminentemente administrativa ao fiscalizar e acompanhar os trabalhos desenvolvidos nas unidades prisionais e que somente nos incidentes proferem decisões tipicamente jurisdicionais; 3) o juiz como sujeito principal da relação jurídica processual executiva, exerce atividade de natureza jurisdicional.

Com a discussão no campo teórico a terceira posição tem se destacado, ao passo que as demais posições têm ficado apenas no campo do debate e do discurso.

Com efeito, a discussão acerca da jurisdicionalização da execução penal ao estabelecer distinções entre as atividades administrativas e judiciais funciona mais no campo da interpretação da teoria da tripartição de poderes, mas, entretanto, evidencia-se que esse Poder é apenas um só, sendo que a Jurisdição é a atividade principal.

²⁸ Art. 63. São consideradas faltas graves:

- I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II – fugir[1/evadir-se;
- III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV – provocar acidente de trabalho;
- VI – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VII – praticar ato definido como crime doloso;
- VIII – inobservar os deveres previstos nos incisos II e IV do art. 39 da Lei de Execução Penal.

Para a doutrina de Fernando Scaranse Fernandes, o importante na execução penal é “a verificação dos primordiais reflexos decorrentes do fato de ser ela atividade jurisdicionalizada: garantia de um devido processo legal, no qual se assegura o contraditório entre as partes e a imparcialidade do órgão judiciário²⁹”.

Por outro lado, há doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover e Julio Fabbrini Mirabete entendem que a natureza jurídica do processo de execução é de natureza mista.

2.1.6 Advento da Lei Federal nº 7.210/1984

Com o advento da Lei de Execuções Penais, as varas de execuções penais passaram a compor as justiças estadual e federal nos Estados e no Distrito Federal.

Discute-se a autonomia do processo de execução penal em relação ao processo de conhecimento. Observa-se que há sim autonomia, uma vez que começa um novo procedimento, novo objetivo dentro do processo e a finalidade que se busca, assim como também muda a competência jurisdicional.

Para a doutrina, a atividade do juiz muda completamente no processo de execução, com objetivos inteiramente diversos:

O juiz da execução não mais instrui a causa para julgar; deve velar para que o cumprimento da pena seja feito nos termos da lei e deve buscar a maior individualização possível, adaptando o comando emergente da sentença aos novos interesses da execução. O condenado não mais pugna pela absolvição; quer amenizar a forma de cumprimento da pena, quer que sejam observados os seus direitos, pretende que lhes sejam outorgados os benefícios legais. O objeto do processo de execução é outro, não mais a pretensão deduzida pela acusação e sim o cumprimento do comando emergente da sentença condenatória e sua adaptação de acordo com as necessidades da execução em concreto³⁰.

O apenado na execução penal não luta para ser liberado ou solto antes da sentença, mas seu objetivo é a progressão de regime para o regime mais brando, de modo que a liberdade do condenado será tomada consoante o cumprimento dos requisitos exigidos contidos na sentença nos limites da sentença condenatória.

O advento da lei de execuções penais fez com que o Brasil implementasse e cumprisse as Regras Mínimas estabelecidas pela ONU, bem como os princípios básicos no processo de execução penal como, por exemplo, princípio da legalidade, da igualdade, da

²⁹ FERNANDES, Fernando Scaranse. Execução penal: **aspectos jurídicos**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo8.htm>> . Acesso em: 23 set.2014.

³⁰ FERNANDES, loc., cit.

jurisdicionalidade, da anterioridade e taxatividade, garantia da jurisdição, contraditório e ampla defesa, da humanização das penas, da proporcionalidade, da individualização das penas, da publicidade, etc.

O objetivo maior e fundamental do processo de execução após o advento da lei de execuções penais foi o de efetivar as disposições contidas na sentença penal condenatória devendo o Estado propiciar a ressocialização para recuperação do indivíduo, possibilitando-lhe condições para isso. Para o cumprimento efetivo da pena cabe ao Estado deve observar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, independentemente de quem seja o apenado.

2.1.7 Processo executivo das penas

A partir de 1984 com a entrada em vigor da Lei de Execuções Penais a execução de penas privativas liberdade e restritiva de direito passou a ser executada pela vara de execuções penais.

Com essa nova era na fase executiva de penas, iniciou-se uma fase do juízo garantista em que os apenados puderam ter acesso ao judiciário para requerer benefícios previstos na LEP. Para Guilherme de Souza Nucci ao discorrer acerca da relação entre as atividades administrativa e judicial, assim o define:

O entroncamento entre a atividade judicial e a administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados, custeados e sob responsabilidade do Executivo. É certo que o juiz corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que goza os estabelecimentos penais no País, bem como os hospitais de custódia e tratamento³¹.

É uma garantia constitucional de o apenado ter seus benefícios analisados pelo Poder Judiciário, pois é o órgão que detém a competência jurisdicional e capacidade para decidir sobre progressão de regime, remição, indulto, comutação, Livramento Condicional, etc.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1019-1020.

3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO PENAL

O processo administrativo disciplinar no Estado do Paraná foi previsto pelo Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 1276 de 31 de outubro de 1995 e tornado público pelo Diário Oficial nº 4625 de 31 de outubro de 1995.

A instauração do Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar faltas praticadas pelos apenados é uma garantia do preso prevista na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e no caso do Estado do Paraná pelo Estatuto Penitenciário.

Isso porque após a instauração serão realizados todos os procedimentos a fim de averiguar se os fatos narrados no comunicado de fato ocorreram.

Com efeito, as decisões proferidas no PAD devem ser proferidas por quem detém a competência, bem como deverão ser observadas todas as garantias previstas para o devido processo legal com objetivo de evitar eventuais nulidades.

3.1 Conselho Disciplinar

O Conselho Disciplinar está previsto no artigo 67 do Estatuto Penitenciário como órgão administrativo e auxiliar da execução penal existente em cada estabelecimento prisional do Estado do Paraná.

Cada unidade prisional nos Estados ao receber o preso tem o dever de cientificá-lo do dever e das normas de conduta dentro da unidade que deve seguir rigorosamente, tudo em conformidade do artigo 46³² da Lei de execuções penais.

O poder disciplinar dentro dos presídios é de exercício exclusivamente do Estado, através dos seus agentes públicos. O Estado que pune é o mesmo que executa a pena e que detém o poder disciplinar. Não pode o Estado delegar esse poder ao particular, porque, como veremos, para assegurar o cumprimento das normas jurídicas, em determinado momento, é exigida a instauração de procedimento administrativo, como o nome diz, exclusivamente de iniciativa dos agentes públicos que integram a administração pública. Depois comprovada à prática de uma indisciplina prisional, cabe à fixação de uma sanção administrativa, outra atividade exclusiva dos organismos públicos. Vê-se, assim, que é impossível privatizar a segurança interna dos presídios e os seus parâmetros disciplinares, porque somente o Estado pode investigar e exigir a disciplina prisional, o que deve fazer através de instauração de procedimento administrativo, aplicando a sanção correspondente, sempre que restar caracterizada a falta disciplinar³³.

³² Art. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

³³ NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.95-96.

Ressalte-se que a autoridade administrativa e os técnicos que compõem o Conselho Disciplinar não podem atuar de ofício, apenas quando houver a formação de um processo administrativo com o objetivo de apurar a conduta do apenado acerca de comportamento contrário às normas internas da unidade ou contrário à Lei de Execução penal, bem como ao Estatuto Penitenciário Estadual.

3.1.2 Composição, competência e atribuição

O Conselho Disciplinar é composto por um secretário, que também é o relator, quatro técnicos e um defensor, e a sessão é presidida pelo diretor do estabelecimento prisional.

O secretário que tem o encargo de ser o relator é um servidor do quadro funcional do departamento penitenciário com atuação dentro da unidade prisional. O defensor pode ser o defensor público representando a defensoria pública, pode ser advogado constituído ou nomeado pelo juiz, sendo que neste caso é mais raro acontecer ou nunca acontece. Os técnicos que o Estatuto menciona são um psicólogo, um servidor assistente social, um servidor da pedagogia, um servidor da laborterapia e um servidor que responde pela segurança da unidade prisional.

Importante ressaltar que nem todos que compõem o Conselho Disciplinar possuem direito ao voto. Somente os técnicos e o diretor votam. O servidor da psicologia antes de 2009 tinha o poder de voto, mas seguindo orientação do Conselho Federal de Psicologia, apenas participa e emite opinião, mas não pode votar. O servidor da área de segurança da unidade também não possui direito ao voto, mas emite opinião e faz um breve relato sobre os fatos e o comportamento dos envolvidos, tendo em vista que é ele quem está diariamente no convívio com os internos e presume-se que conhece o dia-a-dia dos apenados.

Frisa-se que as decisões sempre serão tomadas por maioria de votos.

A competência do Conselho Disciplinar é institucional e administrativa, mas tem importante reflexo nos procedimentos em tramitam na Vara de Execuções Penais. Isso porque, determinada conduta de um apenado for considerada falta grave pelo Conselho Disciplinar, pode acarretar consequências sérias num eventual pedido de progressão de regime, eis que o requisito subjetivo restará prejudicado.

A atribuição do Conselho Disciplinar é cumprir o Estatuto Penitenciário, a LEP e zelar pelo fiel cumprimento de suas decisões. Sempre que houver isolamento de apenados em decorrência de sanções previstas no Estatuto e na LEP, o diretor da unidade prisional deverá

comunicar imediatamente ao juiz da execução ou ao juiz que o preso estiver sob sua responsabilidade.

3.1.3 Princípio da legalidade

Dentro de cada unidade prisional haverá um órgão administrativo com competência para decidir sobre as faltas praticadas pelos encarcerados no âmbito de cada Estado da Federação. Pois, a disciplina é uma forma de recuperar o preso, de maneira que sem esse controle do comportamento individual dificulta a recuperação dos encarcerados.

Entretanto, segundo a moderna doutrina, essa disciplina deve ser exercida de conformidade com o ordenamento jurídico nacional, em respeito aos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e da legalidade³⁴.

O princípio da legalidade está previsto na Constituição Federal no artigo 37, ao prevê que os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, nos seus atos e decisões, sejam para criar ou extinguir direitos e obrigações.

Segundo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho³⁵,

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei.

Veja que a decisão do agente público só será legítima caso observe o princípio da legalidade, isso porque a lei não permite o agente decidir de modo diverso.

A doutrina moderna do direito constitucional vem adotando a idéia de que a legalidade é um princípio corolário do Estado Democrático de Direito, de modo a não permitir “qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático³⁶”.

Esse princípio a Declaração Universal dos Direitos do Homem também o previu, ao repudiar a escravidão sob todas as formas³⁷.

³⁴ NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 94.

³⁵ CARVALHO FILHO, José dos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002, p.20.

³⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.880.

³⁷ Art. 4º. Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Na Lei de Execuções Penais, o princípio da legalidade está expresso no art. 45³⁸. Já no Estatuto Penitenciário estadual esse princípio está previsto no artigo 51³⁹, que por sinal é uma cópia do artigo da LEP.

Isso significa afirmar que só se permitirá aplicar sanções disciplinares com previsão em lei. Outrossim, significa afirmar que assim como não haverá no Brasil penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, de igual modo não haverá sanções cuja natureza extrapole as previstas em lei, bem como maus tratos, agressão física, ainda que a previsão seja de modo implícito no texto da lei.

O princípio da legalidade é fundamental para justificar um Estado livre e consciente de seu dever com a sociedade, de modo que ele serve como freio para equilibrar as relações entre indivíduo e Estado e, para isso, a Constituição prevê que todas as decisões tomadas pelo Estado serão em conformidade com a lei, para não haver abuso de direito ou de poder.

Segundo a doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes, o princípio da legalidade “se apresenta como base do Estado de Direito, visando conformar os comportamentos às normas jurídicas das quais as leis são máxima expressão⁴⁰”.

Para Renato Marcão, ao comentar sobre o princípio da reserva legal, assim dispõe que:

A Lei de Execução Penal está submetida aos ditames dos princípios da reserva legal e da anterioridade da norma (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, art. 5º, XXXIX, da CF; art. 1º do CP), de maneira que não pode haver falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar⁴¹.

Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça⁴² para imputação de faltas disciplinares de natureza média ou leve, *ex vi* do art. 49 da Lei de Execuções Penais, é necessária previsão legal estadual.

Isso porque, consoante o artigo 49 da Lei de Execuções Penais classifica apenas as sanções em falta leve, média e grave, conforme análise do caso concreto deixando a cargo dos Estados da Federação tipificar na legislação estadual às faltas leves e médias.

³⁸ Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

³⁹ Art. 51. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

⁴⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Jus Podvun, 2014, p.454.

⁴¹ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.70.

⁴² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 176036/SP, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, DJe 13/08/2012.

3.1.4 Princípio do contraditório e ampla defesa

Esse princípio é corolário do devido processo legal, e tem previsão no artigo 5º, inciso LV⁴³ da Constituição Federal. Tem como fim precípua a defesa de direitos do indivíduo em todos os procedimentos legais.

Acerca dos procedimentos que tramitam nas unidades prisionais envolvendo presos que tenham cometido faltas disciplinares, importante que se seja feita uma boa defesa a fim de salvaguardar os direitos mínimos assegurados pela Constituição e pelas leis, bem como pelos Tratados de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário.

Sobre o entendimento do processo administrativo disciplinar na execução penal, tem-se o seguinte entendimento:

Para exercer o mister de fiscalizar e de exercer o poder punitivo de presos indisciplinados, existem limites de natureza constitucional e infraconstitucional que devem ser observados. É assim, pois, que para esse desiderato, se exige a instauração do devido processo administrativo, com rígida observância da ampla defesa e do contraditório. Por outro lado, só podem ser consideradas faltas disciplinares aquelas condutas previamente estipuladas em lei ou regulamento, sendo certo que a previsão legal ou regulamentar deve incidir em relação às sanções⁴⁴.

Essa interpretação deve ser analisada à luz do texto constitucional, de modo que a natureza jurídica do devido processo legal traduz a busca dos esclarecimentos dos fatos, da verdade real. Significa afirmar que cada parte tem o direito de se manifestar sobre todas as provas trazidas ao processo pela parte contrária, bem como as partes têm o direito de se manifestar sobre tudo que for juntado no processo. Significa afirmar que as partes possuem direitos iguais dentro do processo e que caso seja juntado documento novo ou qualquer outra situação que a parte contrária não tenha se manifestado, é conveniente que seja dada à outra parte se manifestar acerca do novo evento encartado ao processo e que diz respeito aos interesses das partes.

Importante ressaltar que a imputação de falta a preso deve ser fundada em provas mínimas dos fatos e da autoria. Ademais, sabendo-se da existência de falta praticada por preso que enseja sanção disciplinar, é obrigatória a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, mas não pode o PAD se basear em suposições e afirmações infundadas. Assim, é o entendimento da doutrina a respeito do assunto:

⁴³ Art. 5º. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

⁴⁴ NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 96.

Como é indispensável a instauração do procedimento administrativo para apurar possível conduta indisciplinar do detento, a imputação de falta grave com base na perspectiva de que o preso cometeu um novo fato definido como crime, ensejando a regressão de regime e a perda do tempo remido, há de obedecer o princípio da inocência⁴⁵.

O entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais é o de que eventual punição decorrente de suposto fato praticado reconhecido como crime, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, viola o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que devem prevalecer as garantias constitucionais estabelecidas, já que essa garantia tem fundamento no conceito de Estado Democrático de Direito.

Instaurado o procedimento e realizada a instrução probatória com observância da ampla defesa e do contraditório, cabe ao diretor-gerente ou ao Conselho Disciplinar estipular a sanção correspondente, dentre aquelas cominadas na Lei ou em regulamentos⁴⁶.

Observa-se que todas as garantias previstas no processo penal aqui o preso que se submete ao procedimento disciplinar de apuração de falta possui as garantias previstas no texto constitucional e no Código de Processo Penal. Segundo o magistério de Guilherme de Souza Nucci, mesmo que seja no âmbito administrativo o processo na execução penal existe a obrigatoriedade:

De garantir ao acusado os princípios e os direitos previstos aplicados na fase de conhecimento de um processo judicial. Assegura-se, portanto, a aplicação do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do direito de não se autoincriminar dentre outros, que regem o desenvolvimento regular do devido processo legal⁴⁷.

Inviável o estudo da execução penal, principalmente no que diz respeito aos processos disciplinares, tanto na fase administrativa quanto na fase judicial, sem aplicar os princípios previstos nos texto constitucional, bem como aqueles de natureza processual penal como forma de respeito ao princípio da individualização da pena e também como forma defesa das garantias individuais do preso.

A esse respeito é o magistério de Guilherme de Souza Nucci:

O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito

⁴⁵ NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 98.

⁴⁶ NUNES, op., cit., p.110.

⁴⁷ NUCCI, Guilher de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1022.

punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, dentro outros)⁴⁸.

O Estado que prende, é o mesmo Estado que processa e condena, mas também é o Estado que liberta e pune. Ao ser instaurado processo administrativo visando punir o apenado faltoso se faz necessário que seja observado os princípios constitucionais, sobretudo o contraditório e ampla defesa, de modo que o faltoso exerça sua defesa de forma mais aberta, transparente e amplo.

⁴⁸ NUCCI, Guilher de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1022.

4 DOS RECURSOS

Como já analisado no decorrer desse trabalho, os recursos na execução penal em se tratando de infração disciplinar, pode ser tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Os recursos na esfera administrativa vêm previstos nas leis estaduais. No Estado do Paraná, o Decreto Estadual nº 1276/95 a primeira possibilidade de modificação da decisão pode ocorrer com o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, em duas hipóteses, na forma do artigo 75: a) não tiver sido unânime a decisão do Conselho Disciplinar ou quando a mesma, se for da competência do diretor, não acolher o que foi decidido; b) a decisão não estiver de acordo com o relatório.

Na esfera administrativa o interessado pode interpor recurso de revisão da decisão proferida pelo Conselho Disciplinar no prazo de 2 (dois) dias e pode ocorrer se observado o seguinte; a) a decisão se fundamentar em testemunho ou documento comprovadamente falso; b) a sanção tiver sido aplicada em desacordo com as normas do Estatuto ou da Lei. O recurso deve ser interposto direcionado ao presidente do Conselho Disciplinar do estabelecimento e submeterá a apreciação aos membros do Conselho, e em dois dias úteis decidirá fundamentadamente. Seja qual for à decisão, têm-se duas consequências na forma do artigo 79 do Estatuto Penitenciário: a) julgado procedente o pedido, serão canceladas as sanções aplicadas, comunicando-se ao juiz da execução; b) entendendo o Conselho que a decisão deva ser mantida, os autos serão encaminhados ao Conselho de Reclassificação e Tratamento, em se tratando de falta grave.

Ressalte-se que o interessado também pode recorrer diretamente ao juiz da execução, em se tratando de decisão unânime e que tenha reconhecido conduta passível de falta grave e tenha escolhido aplicar a sanção mais gravosa.

Em relação às sanções disciplinares leve ou média o interessado também pode recorrer ao juiz da execução ou ao Conselho de Reclassificação e Tratamento. Isso porque embora a decisão não reflita diretamente nos benefícios do preso dentro do processo executivo, pode refletir no trabalho, que pode ocorrer o desimplane do canteiro de trabalho e ficar aguardando a reabilitação e por cima ficar na fila de espera aguardando a vez de ser novamente implantado no setor de trabalho ou na escola, bem como nas regalias como, por exemplo, o recebimento de alimentos, objetos pessoais, como cartas e visitas de familiares.

Os prazos com relação às sanções disciplinares devem ser cumpridos pelo diretor da unidade prisional, principalmente no que diz respeito aos prazos de isolamento preventivos

dos internos que tiveram condutas passíveis de sanção disciplinar. O prazo de isolamento para o preso que praticou falta é de 5 (cinco) dias, 10 (dez) e 30 (trinta) para as sanções leve, média e grave, respectivamente.

Frisa-se que é comum esses prazos não serem cumpridos pela unidade prisional, de modo que os presos ficam a espera de soluções. O não cumprimento de prazos tem sido bastante questionado pelos profissionais do direito, já que ultrapassados os prazos não fará com que o interno tenha crédito contra o Estado. Mas essa situação se torna difícil controlar, uma vez que o Estado não disponibiliza estrutura capaz de controlar os abusos praticados dentro das unidades prisionais, pois falta Defensorias Públicas dentro das unidades que poderiam fiscalizar essas condutas, até mesmo o Ministério Público.

Há casos em que os isolamentos acontecem mesmo sem que o preso tenha praticado falta, como nos isolamentos provisórios e definitivos em que se tenha sanção disciplinar aplicada o que ocorre não apenas num Estado, como traz o exemplo da doutrina de Adeildo Nunes:

Na prática, entretanto, como não há fiscalização direta sobre os isolamentos preventivos e definitivos, constata-se costumeira extrapolação dos prazos previamente estabelecidos pelo diretor ou pelo Conselho Disciplinar, havendo notícias de presos que permanecem muito mais tempo isolado que o estabelecido na decisão administrativa, um abuso de autoridade sem tamanho, que precisa ser coibido. É certo, porém, que muitos presos ameaçados de morte no ambiente prisional, não podem permanecer em convivência carcerária, gerando a necessidade de isolá-los, muitas vezes, sem que tenha cometido qualquer falta disciplinar. Alguns Estados – Minas Gerais, por exemplo – mantêm local especial dentro dos presídios, destinado exclusivamente àqueles que são ameaçados de morte e não podem conviver com outros presos⁴⁹.

Importante destacar que no âmbito da estrutura administrativa no Estado do Paraná o Departamento Penitenciário tem importante destaque no que diz respeito ao modelo de execução penal. Observa-se que dentro dessa estrutura o órgão de maior importância é o Conselho de Reclassificação e Tratamento porque é quem revisa as decisões proferidas pelos Conselhos Disciplinares com circunscrição em todo Estado.

O Conselho de Reclassificação e Tratamento mencionado pelo Estatuto é um órgão administrativo previsto pelo Estatuto, e tem competência para decidir sobre as sanções de natureza leve, média e grave. Importante destacar que o Conselho de Reclassificação e Tratamento tem competência para reabilitar o apenado da sanção de natureza grave, ao passo que o Conselho Disciplinar tem atribuição para reabilitar o apenado no que diz respeito às sanções de natureza leve e média.

⁴⁹NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 110.

Os membros que compõem o Conselho de Reclassificação e Tratamento são servidores do quadro do Departamento Penitenciário que são indicados pelo Diretor do Departamento Penitenciário e nomeados pela Secretaria de Justiça de Estado e Cidadania. A composição será de no mínimo 6 (seis) diretores de estabelecimentos distintos e pelo menos um defensor, conforme previsão do artigo 82⁵⁰ do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná.

⁵⁰ Art. 89. Os membros do Conselho Disciplinar de Reclassificação e Tratamento serão nomeados anualmente pelo secretário do Estado da Justiça e da Cidadania, compreendendo, no mínimo seis diretores dos estabelecimentos e um defensor.

5 CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO DISCIPLINAR E SEUS EFEITOS

As decisões proferidas pelo Conselho Disciplinar podem ser por unanimidade de votos ou não. Com efeito, todas as decisões contrárias aos interesses dos apenados estão sujeitas a recurso administrativo ou judicial, cuja competência para a interposição é do faltoso ou do seu advogado ou, ainda, da Defensoria ou advogado nomeado.

Assim, as decisões podem ser para reconhecer que a conduta do apenado deve ser punida com falta leve, média ou grave.

Os efeitos das decisões são observados no caso concreto e podem refletir no processo de execução da pena privativa de liberdade, como também pode refletir na esfera administrativa, conforme análise do caso.

5.1.2 Falta leve

Essa modalidade de sanção disciplinar está dentro da classificação prevista no artigo 49 pela Lei nº 7.210/84. No entanto, o artigo 61 do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná foi quem classificou as condutas que são consideradas faltas leves que os apenados estão sujeitos.

A sanção disciplinar no âmbito judicial o apenado que incorrer em falta leve não sofre nenhuma consequência grave quanto à sanção disciplinar de falta grave. Por conseguinte, no âmbito administrativo a situação é diferente. Ao apenado que for sancionado com falta leve poderá sofrer as seguintes consequências de acordo com o artigo 64 do Estatuto: a) advertência; b) suspensão de visita até dez dias; c) suspensão de favores e de regalias até dez dias; d) isolamento na própria cela ou em local adequado, de dois a cinco dias.

Importa frisar que se o apenado estiver implantado no setor de trabalho será desde logo desimplantado caso seja sancionado com falta leve, bem como ocorre em relação aos estudos e cursos que estiver frequentando dentro da unidade prisional ou fora no caso do apenado que estiver cumprindo pena no regime semiaberto.

A falta leve impede do apenado reincidente em falta leve ou média em obter o benefício administrativo da suspensão da execução da sanção prevista no artigo 72⁵¹ do Estatuto Penitenciário do Estado, que permite ao presidente do Conselho Disciplinar suspender a execução da sanção no período de 30 (trinta) dias a fim de averiguar o comportamento do

⁵¹ Art. 72 - Em se tratando de falta leve ou média, a sanção imposta poderá ficar suspensa até 30 dias, a juízo do presidente do Conselho Disciplinar, para observação da conduta do preso ou internado que, sendo satisfatória, importará no cancelamento da sanção.

apenado, caso em que passado os trinta dias sem nova comunicação de falta e sendo satisfatório o comportamento, o apenado estará livre da sanção, sendo que o mau comportamento não será lançado nos seus apontamentos e tampouco ser considerado para eventuais apontamentos.

5.1.3 Falta média

O preso ao chegar ao estabelecimento prisional recebe orientações acerca do conjunto de regras e normas internas que deve seguir, as quais definem o regime disciplinar da unidade prisional, cujas disposições cabem ao recluso cumpri-las.

A falta média, assim como a falta leve está definida no Estatuto Penitenciário no artigo 62, onde especifica as condutas passíveis de sanção disciplinar punidas com falta média.

Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com a falta média as sanções disciplinares previstas no artigo 64⁵², inciso II do Estatuto Penitenciário. A intenção é a mesma prevista para a falta leve, mas aqui o grau de intensidade da repreensão é mais gravoso, de modo que os prazos aplicados à sanção correspondente a falta leve são aplicados em dobro.

Frisa-se que embora o preso incida numa das sanções punidas com falta média, a unidade prisional está obrigado a instaurar o procedimento administrativo disciplinar e submeter à decisão do Conselho Disciplinar a quem incumbe aplicar a sanção corresponde ao ato faltoso do recluso porque é ele que detém o chamado poder disciplinar. Acerca do entendimento a doutrina esclarece:

O poder disciplinar no âmbito prisional deve ser exercido ora pelo seu diretor ou gerente, isto é, pelo responsável direto pela administração dos presídios, mas, no que tange ao regime disciplinar diferenciado a decisão é mista, pois a administração prisional realiza a investigação interna, mas é o juiz competente quem decide pela inclusão do preso no regime excepcional. Alguns estados adotam em cada unidade prisional um Conselho Disciplinar, a quem compete instruir e julgar o fato, cabendo ao diretor à execução da sanção administrativa correspondente. Esses Conselhos devem ser compostos por agentes do Estado, de preferência de fora do ambiente prisional, oferecendo aos seus membros a imparcialidade necessária, que deve nortear a decisão, sem interferência de pessoas de dentro dos presídios⁵³.

Com efeito, no Estado do Paraná a composição do Conselho Disciplinar é formada por servidores do quadro de pessoal da unidade prisional conforme já analisado no item 3.1.2.

⁵² Art. Constituem sanções disciplinares: (...) II. Faltas médias: a) repreensão; b) suspensão de visitas, de 10 a 20 dias; c) suspensão de favores e de regalias, de 10 a 20 dias; d) isolamento na própria cela ou em local adequado, de 5 a 10 dias.

⁵³ NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 99.

A natureza jurídica da falta média é de sanção, punir a pessoa do faltoso de modo a não reincidir em condutas faltosas. Quanto às consequências da falta média é idêntica as consequências sofridas pelo recluso que é punido com falta leve. A maior diferença aqui é que o prazo do isolamento será de 10 (dez) dias e a suspensão de visitas e regalias poderá ser até 20 (vinte) dias, além da perda do trabalho, cursos e estudos em andamento dentro ou fora da unidade prisional.

Não haverá maiores consequências para quem praticou falta média perante a Vara de Execuções Penais, isso porque não interfere nos benefícios em andamento ou em data base do cálculo dos benefícios. O reflexo, portanto, é de natureza administrativa.

5.1.4 Falta grave

A falta grave está prevista no artigo 50⁵⁴ da Lei nº 7.210/84, onde prevê algumas hipóteses de condutas, as quais se praticadas pelo preso responderá pela falta grave.

No Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná não há essa previsão acerca de falta grave, uma vez que a Lei de Execuções Penais disciplinou possíveis condutas de serem sancionadas com falta grave.

Importa frisar que o procedimento de investigação de conduta de presos passíveis de falta tem início com o comunicado do agente penitenciário ou servidor público da unidade prisional onde o preso cumpre pena, documentado e assinado por quem presenciou e com o nome das testemunhas do fato. Ato contínuo, o preso faltoso será ouvido pelo secretário do Conselho Disciplinar na presença do advogado ou de um defensor cujo depoimento será assinado por todos os presentes, e será lido durante a reunião do Conselho Disciplinar para os membros.

A moderna doutrina traça severas críticas a respeito da defesa no processo de execução, sendo que aqui incluem as defesas na esfera administrativa porque se o preso for sancionado com falta grave reflete diretamente nos benefícios em trâmite nas Varas de Execuções Penais, bem como a partir da data do fato será considerado novo lapso interruptivo para aquisição de benefícios acarretando severas mudanças no processo de execução penal.

Nesse sentido é a crítica:

⁵⁴ Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei; VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\)](#)
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

No âmbito do devido processo legal, observadas garantias constitucionais como da ampla defesa e do contraditório, sempre se exigiu, para a legalidade do processo de execução, embora sem previsão expressa na lei, a manifestação do Ministério Público e da Defesa previamente à decisão do juízo. Na prática, entretanto, muitas vezes a exigência de prévia manifestação da Defesa cai no esquecimento e permanece inquestionada em segunda instância, quando deveria ser severamente atacada⁵⁵.

A apresentação de defesa é de extrema importância nos processos de execuções penais seja judicial ou administrativo, porque além de se tratar de uma garantia constitucional é também é para que pelo menos evitar que presos sejam sancionados de forma arbitrária e sem defesa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai mais longe a se manifestar sobre o assunto:

A jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da progressão de regime para condenado que pratica falta grave, o entendimento é de que “o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de outros benefícios à execução da pena. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computada do período restante de pena a ser cumprido⁵⁶”.

Significa afirmar que se o preso, réu primário, condenado a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, pelo crime de tráfico cujo fato tenha ocorrido no dia 10 de fevereiro de 2013, supondo não ter havido declaração de remição por dias remidos e tampouco falta grave ou outra causa interruptiva ou suspensiva da pena. Nesse caso a data para a progressão de regime será o dia do fato (10/02/2013), de modo que o lapso temporal para o benefício semiaberto é dia 09 de fevereiro de 2015. Isso porque, em tratando de réu primário condenado por crime de tráfico por ser equiparado a crime hediondo o sentenciado deverá cumprir a fração de 2/5 (dois quintos) para requerer progressão de regime.

Com efeito, num caso hipotético o réu condenado vir a praticar falta grave no dia 25 de janeiro de 2015, esta data será o novo lapso de contagem de prazo para o condenado requerer a progressão de regime.

Nesse sentido prevalece o seguinte entendimento:

Ao preso que comete uma falta grave, com efeito, quaisquer das sanções previsíveis pode ser aplicadas, mas a suspensão ou restrição de direitos, o isolamento celular e o regime disciplinar diferenciado só podem ser estipuladas em relação a quem cometeu uma falta grave. Assim, pois, se o detento cometer uma falta leve ou média, a sanção não pode passar da advertência ou da repressão. A suspensão ou restrição de direitos pode restringir a visita de familiares e até a íntima, o descanso e a

⁵⁵ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.172.

⁵⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *In* STJ, REsp 1.094.866/SP, 5ª T., j.2-2-2009, rel. Min. Jane Silva, Dj de 11-2-2009.

recreação, e até mesmo condicionar o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, contanto que a punição não seja superior a trinta dias. Se o regime disciplinar diferenciado – a mais rígida de todas as sanções – possibilita ao preso o banho de sol e a visita de parentes está claro que o isolamento simples também deve proporcionar ao detento essas prerrogativas⁵⁷.

Os efeitos das sanções disciplinares

Caracterizada a existência do cometimento de uma falta – seja leve, média ou grave – é claro que várias consequências advirão pelo ato indisciplinar. A primeira é a sanção administrativa que deve ser estabelecida ao infrator, dentro daquelas previstas na LEP. Depois, a falta cometida poderá implicar castração de benefícios processuais requeridos na Vara de Execuções Penais, pois o comportamento carcerário do detento será sempre analisado pelo juiz, quando da análise de benefício pleiteado pelo recluso. Assim, quando o preso requer uma progressão de regime prisional, é absolutamente imprescindível que seus antecedentes carcerários não informem a existência de faltas, pelo menos nos últimos doze meses. Na verdade, a LEP silencia sobre o lapso prescricional da sanção administrativa, bem como sobre o tempo que deve ser observado após o cometimento da falta. Na ausência de previsão legal, usam-se doze meses anteriores ao seu cometimento, mas cada juiz de Execução pode estipular esse tempo. Com base nos Decretos de indulto que proíbe a sua concessão para quem cometeu falta grave nos últimos doze meses, no mais das vezes utiliza-se esse mesmo tempo, mas cada juiz decide de acordo com o caso concreto que chega às suas mãos⁵⁸.

Mas apesar de o direito brasileiro vetar o cumprimento da pena integralmente em regime fechado, mesmo assim é possível que um condenado a pena privativa de liberdade cumpra a pena em regime integralmente fechado, parta isso, basta cometer inúmeras faltas graves ou não cumprir os deveres previstos na LEP e nas legislações estaduais impostas a todos os presos. A doutrina de Guilherme de Souza Nucci tem compartilhado o assunto:

A sentença condenatória não é estática, mas dinâmica. Um título executivo judicial, na órbita penal, é mutável. Um réu condenado ao cumprimento da pena de reclusão de dezoito anos, em regime inicial fechado, pode cumpri-la em exatos dezoito anos, no regime fechado (basta ter péssimo comportamento carcerário, recusar-se a trabalhar etc.) ou cumpri-la em menor tempo, valendo-se de benefícios específicos (remição, comutação, progressão de regime, livramento condicional etc.)⁵⁹.

Ressalto por oportuno, que o cumprimento da pena ocorre de forma progressiva e que eventual cumprimento em regime fechado é a exceção, porque a forma escolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro é a progressividade. Além disso, devem-se cumprir os princípios norteadores do processo de execução penal.

⁵⁷ NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 100.

⁵⁸ NUNES, op., cit., p. 110-111.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1019.

6 DO CONTROLE JURISDICIONAL DAS DECISÕES DO CONSELHO DISCIPLINAR

Aqui há de se ressaltar que a lei não previu a progressão de regime por salto. Isso significa afirmar que o preso condenado em regime fechado não tem como progredir de regime, em tese, diretamente do regime fechado para o regime aberto.

Isso porque, supomos que uma pessoa foi condenada em regime inicial fechado e teve recurso da defesa e que o Tribunal reconhece uma causa de diminuição de pena que o juiz de primeiro grau não a reconheceu. Nesse caso, se o condenado já estiver cumprindo pena por um tempo razoável, é possível progredir diretamente para o regime aberto, tendo em vista a nova pena aplicada face ao instituto da detração penal.

A esse respeito, é o magistério de Renato Marcão:

O condenado que cumpre pena no regime fechado não pode progredir diretamente para o regime aberto. Para obter a progressão, deverá, antes, cumprir um sexto de sua pena no regime semiaberto, e demonstrar a satisfação de seu mérito, preenchendo assim os requisitos objetivo e subjetivo. Não se admite progressão por salto, “com a passagem de regime mais rigoroso para o mais brando, sem estágio no regime intermediário⁶⁰”.

O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que não se admite a progressão e regime *per saltum*, onde ocorre quando o apenado é removido diretamente para o regime aberto sem cumprir a pena em regime semiaberto. Isso porque, o direito brasileiro adotou o sistema progressivo da execução da pena, de modo que a progressão em saltos contraria os objetivos propostos para a execução penal, que é a ressocialização do apenado e sua recuperação para o convívio social.

6.1 Da progressão de regime

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade onde reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, num caso concreto no ano de 2006. Segundo a decisão do STF o cumprimento da pena em regime integralmente fechado ofende o princípio basilar da execução penal que é a individualização da pena. Em outros termos, significa afirmar que a pena deve ser individualizada, pois a sanção não pode ser padronizada e sempre deverá ser levada em consideração as características de ordem pessoal do agente.

⁶⁰ MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. São Paulo: Saraiva, 2011, p.171.

Após a decisão do Supremo o Poder Judiciário passou a conceder progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, após o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

O Brasil adota o sistema da progressividade, ou seja, o condenado pode progredir de regime após o cumprimento dos requisitos que é a fração que se exige para determinado crime e outro requisito de ordem subjetiva que é o merecimento do condenado como, por exemplo, o comportamento carcerário, que se verifica no cumprimento às ordens emanadas, à disciplina, o respeito dentro da unidade prisional, etc.,.

Antes da edição da Lei nº 11.464/2007 os condenados por crime hediondo cumpria a pena em regime fechado. A referida lei deu nova redação ao artigo 2º⁶¹ da Lei nº 8.072/90 que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal autorizou a progressão de regime para os condenados a pena privativa de liberdade por crime hediondo, após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Veja que a lei não especificou quanto ao momento da reincidência dos apenados, se genérica ou específica. Atualmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reincidência se opera mesmo sendo genérica, ou seja, o apenado que já cumpriu pena por crime de furto e no período inferior a 5 (cinco) anos venha novamente ser condenado por novo delito dessa vez por crime de tráfico, entende-se que há reincidência e a fração, portanto, será de 3/5 (três quintos) para requerer progressão de regime.

A progressão de regime está previsto no artigo 112⁶² da Lei de Execuções Penais e o pedido será direcionado ao juiz da Vara de Execuções Penais do lugar onde o apenado estiver custodiado, porque é o juiz que detém a competência e a jurisdição para decidir sobre a progressão de regime dos apenados sob sua jurisdição.

O pedido será instruído com a ficha de comportamento carcerário que aqui no Estado do Paraná chama-se de Atestado de Comportamento Carcerário e Dados Gerais que vai dar

⁶¹ Art. 2º. (...) § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

⁶² Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#)); § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#)); § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. ([Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003](#)).

suporte ao juiz decidir sobre o requisito subjetivo do apenado no momento da concessão do benefício. Já o requisito objetivo é verificado após o cumprimento da fração indicada pela lei.

Ressalte-se que a progressão de regime se dá na forma progressiva e gradativa, pois o ordenamento jurídico brasileiro veda a progressão de regime em saltos, de maneira que não é possível o apenado requerer diretamente a concessão do regime aberto antes do regime semiaberto.

Importante ressaltar que no caso do livramento condicional por se tratar de política criminal é possível o apenado sair do regime fechado diretamente para o livramento condicional, até porque ocorre com frequência principalmente nos casos em que o apenado tenha sido condenado em mais de um processo, bem como no caso de provimento de recurso da defesa quando o apenado tiver respondendo mais de um processo e recorrer preso.

6.1.2 Do livramento condicional

O Livramento Condicional está previsto no artigo 131⁶³ da Lei nº 7.210/84 e para a concessão devem estar presentes os requisitos do artigo 83⁶⁴ do Código Penal, sendo que o juiz concederá o pedido após o parecer do Ministério Público.

Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.792/03 que alterou em parte a Lei nº 7.210/84 e parte do Decreto Lei nº 3.689/41 (Código Penal), retirou a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Penitenciário sobre o pedido de livramento condicional. O legislador infraconstitucional entendeu por bem excluir essa manifestação. Com efeito, no art. 70 da LEP permanece a competência do Conselho Penitenciário para “emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base na saúde do preso”.

⁶³ Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

⁶⁴ Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#); I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#); II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#); III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#); IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#); V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#); Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#).

Diante disso, portanto, o Conselho Penitenciário não se manifesta a partir da alteração introduzida pela Lei nº 10.792/03 sobre os pedidos de livramento condicional e do chamado indulto humanitário.

O magistério de Maurício Kuehne⁶⁵ que foi recentemente diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná entende a relevância da contribuição do Conselho Penitenciário, de maneira que “a representação dos Conselhos está ligada à participação da Comunidade no propósito de reinserção do condenado”, entendendo, ainda, ser “pertinente à fiscalização no que atine ao egresso, especialmente o liberado condicional, durante o período de prova”.

O livramento condicional é na verdade a antecipação da liberdade ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade e, em consonância do artigo 83 do Código Penal para a exige-se o cumprimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, sem os quais não é possível sua concessão.

Ao conceituar o instituto do livramento condicional Guilherme de Souza Nucci afirma que é:

Um instituto de política criminal destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade ao condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições⁶⁶.

Importante ressaltar como já analisado, a falta grave interrompe o prazo para o condenado requerer a progressão de regime, bem como o preso fica sujeito as sanções previstas no artigo 53 da LEP, de modo que se o condenado praticar falta grave ou crime doloso no regime semiaberto ou aberto estará sujeito a regressão de regime em conformidade com o artigo 118 da Lei de Execuções Penais.

O Superior Tribunal de Justiça ao decidir sobre inúmeros casos envolvendo interrupção de prazo para o livramento condicional após o cometimento de falta grave editou a Súmula 441 onde decidiu que “a falta grave não interrompe o prazo para a obtenção do livramento condicional”.

Com efeito, a falta grave além de interromper o prazo para progressão de regime enseja a perda de parte ou até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao juiz das execuções, decidir com certo grau de discricionariedade, aferir o quantum, levando-se em conta “a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu

⁶⁵ KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p.398.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.58.

tempo de prisão” consoante o disposto no art. 57⁶⁷ da Lei de Execuções Penais, sem que isso interfira no lapso temporal para o livramento condicional, bem como na comutação e indulto, sendo que para estes deve haver expressa previsão no decreto concessivo da benesse.

6.1.3 Da regressão

A regressão pode ocorrer em decorrência de determinadas condutas praticadas pelo preso ou até mesmo em decorrência do somatório de penas no caso de haver condenações transitadas em julgadas, ocasionando a regressão do condenado do regime aberto para o semiaberto, ou do semiaberto para o fechado de acordo com o caso concreto e suas peculiaridades.

Quanto a proibição de regressão em saltos a doutrina de Renato Marcão entende que “assim como não se admite a progressão por saltos, a regressão também deverá ser escalonada, vedada sua efetivação per *saltum*”⁶⁸.

A regressão pode ocorrer também de forma cautelar nos casos em que houve conduta passível de falta grave ou quando já houver fundada suspeita de envolvimento de preso no fato ou, ainda, nos caso de evasão ou fuga.

A doutrina esclarece que:

Em tais hipóteses, evidenciada a real necessidade e imperiosidade da medida, o juízo determinará a regressão prisional cautelar, do regime aberto para o semiaberto, ou deste para o fechado, caso a caso, consignando que a regressão definitiva será objeto de decisão após a apuração da falta cometida pelo condenado, que se submete a regular procedimento, com ampla defesa, contraditório etc⁶⁹.

Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça praticada falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional sem a oitiva prévia do condenado, de modo que a exigência de oitiva é obrigatória no caso da regressão definitiva.

A regressão cautelar não tem previsão expressa na lei, de modo que foram à jurisprudência e a doutrina que construíram o entendimento acerca do assunto, bem como no poder geral de cautela do juiz que este pode tomar as decisões no decorrer do processo.

⁶⁷ Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

⁶⁸ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98.

⁶⁹ MARCÃO, op.cit., p. 99.

Quando o juiz autoriza a regressão cautelar o preso fica aguardando numa unidade prisional de regime fechado o desfecho da situação e, após a decisão do Conselho Disciplinar que decidindo pela falta grave o faltoso será levado à unidade de regime fechado, onde permanecerá até a decisão definitiva do juiz das execuções penais.

Da decisão do juiz que homologar a falta grave cabe recurso de Agravo em Execução no prazo de cinco dias nos termos do artigo 197⁷⁰ da Lei de Execuções Penais, sem efeito suspensivo.

Com isso, significa afirmar que após a homologação da falta grave pelo Juiz o condenado ficará aguardando o julgamento do recurso de agravo pelo Tribunal de Justiça que devido à morosidade muitas vezes no julgamento do recurso, no caso de eventual provimento do recurso da defesa a decisão tornará sem efeito porque o condenado já progrediu de regime.

6.1.3 Dos recursos

Na execução penal os recursos previstos são aqueles na esfera administrativa que podem ser interpostos no prazo de (dois) dias a contar da decisão do Conselho Disciplinar.

O Estatuto do Estado do Paraná não menciona o nome de recurso, mas chama de revisão das decisões do órgão administrativo que deve ser direcionado ao presidente do Conselho Disciplinar que o submeterá à equipe técnica, em dois dias úteis, o qual decidirá fundamentadamente. Eventual rejeição do pedido de reconsideração da decisão o processo administrativo disciplinar (PAD) será direcionado ao Conselho de Reclassificação e Tratamento pelo diretor do estabelecimento prisional, em se tratando de falta grave.

Com efeito, como já foi objeto de análise neste trabalho, se a decisão do Conselho Disciplinar for unânime o faltoso ou seu procurador pode recorrer diretamente para o juiz da execução penal que decidirá após o parecer do Ministério Público e da defesa técnica.

Da decisão que homologar a falta cabe recurso de agravo em execução sem efeito suspensivo no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

Com efeito, a LEP prevê que o recurso de agravo em execução terá efeito suspensivo quando se tratar de decisão de liberar pessoa sujeita a medida de segurança, conforme artigo 179⁷¹.

A LEP prevê o recurso de agravo como incidente de execução e o legislador não fez distinção entre sentença e decisões, de maneira que qualquer decisão do juiz da execução que modifique ou altere uma situação jurídica é combatível por meio do agravo em execução.

⁷⁰ Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

⁷¹ Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

A doutrina e a jurisprudência tem entendido que ao contrário do que prevê a LEP há distinção sim a respeito de sentença e decisão que apenas modifica situações no processo do condenado. Nesse sentido é o entendimento da doutrina:

A jurisprudência dominante e a doutrina tradicional brasileira, entretanto, em sede de execução penal, denominam de sentença o ato judicial que extingue a execução da pena, enquanto decisão é o ato judicial incidental, que modifica as condições do apenado, mas não põe fim ao processo de execução⁷².

Nesse sentido, de acordo com a doutrina não seria sentença a decisão que decide progressão de regime ou a decisão que homologa a falta grave do apenado.

Discordo da doutrina. A LEP previu que a execução se daria de forma progressiva, de modo que o apenado pudesse progredir por etapas e cada decisão que decidir uma etapa entendo ser uma sentença que tem seu fundamento na lei. Essa distinção que a doutrina tenta fazer não tem fundamento na lei.

A LEP adotou o mesmo procedimento previsto para o recurso em sentido (art. 581 e seguintes do CPP) para o agravo em execução, inclusive quanto ao prazo de cinco dias para interpor o recurso. Após a interposição do recurso a parte tem o prazo de cinco dias para apresentar as razões do inconformismo. Interposto o recurso com as razões o juiz ouvirá a outra parte em obediência ao princípio do contraditório que só depois fará o juízo de admissibilidade, o qual poderá manter a decisão agravada ou reformá-la em todo ou em parte. Após, sendo mantida a decisão remeterá o recurso ao órgão julgador em segundo grau.

Frisa-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que a apresentação das razões recursais fora do prazo não gera nulidade, por entender ser mera irregularidade e, portanto, sanável.

Importante ressaltar que a previsão do recurso de agravo em execução não exclui a impetração de mandado de segurança e habeas corpus na execução penal que é perfeitamente possível o cabimento dessas ações impugnativas.

6.1.4 Da reabilitação

A reabilitação é um instrumento previsto na lei que tem por objetivo renovar a ficha carcerária do preso, de modo que o faltoso possa ter novamente os benefícios e regalias dentro da unidade prisional antes do cometimento da falta.

⁷² NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 244.

O Conselho Disciplinar é o órgão competente para a reabilitação do apenado que praticou falta leve ou média no prazo de 30 (trinta) dias da data do cumprimento da sanção disciplinar, a teor do artigo 83 do Estatuto Penitenciário.

Em se tratando de falta grave o pedido por escrito de reabilitação será direcionado ao Conselho de Reclassificação e Tratamento que no prazo de 15 (quinze) dias o apreciará, e de forma cumulativa o seguinte a teor do artigo 81 do Estatuto: a) transcorrido o período mínimo de seis meses após o término do cumprimento da sanção, para os presos que cumpram pena em regime fechado; b) transcorrido o período mínimo de três meses, após o término do cumprimento da sanção, para os presos que cumpram pena em regime semiaberto, desde que não haja regressão de regime imposta pelo juiz da execução.

Importante frisar que a teor do artigo 83, parágrafo único do Estatuto Penitenciário “a não reabilitação, qualquer que seja a natureza da falta, decorridos doze meses do cumprimento da última sanção imposta, ensejará ao preso ou internado o retorno à condição de primário, para os devidos fins previstos no Estatuto”.

A reabilitação tem importância significativa na execução penal, principalmente no que diz respeito aos prazos para progressão de regime. Isso porque para requerer a progressão de regime é requisito subjetivo que o apenado esteja com o comportamento carcerário livre de sanção e que não esteja cumprindo nenhuma sanção de natureza grave, razão pela qual impõe-se a reabilitação como forma de garantir a satisfação dos requisitos impostos pela lei ao requerer o benefício da progressão de regime, bem como da remição de pena para não perder parte dos dias trabalhados ou horas dos estudos.

6.1.5 Se existe controle Judicial das Decisões do Conselho Disciplinar na Execução Penal

Como analisado no decorrer do trabalho as decisões do Conselho Disciplinar podem chegar ao conhecimento do Juiz das execuções penais por meio de duas formas: a) pela direção da unidade prisional; b) pelo apenado representado por seu advogado no processo.

A partir do dia em que o juiz toma conhecimento do processo administrativo contra o apenado ordena a citação do acusado para apresentar defesa por escrito. A Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de audiência admonitória a qual tem a função de ouvir o apenado sobre os fatos imputados ao acusado ocorridos dentro da unidade prisional.

Ressalta-se, também, que o juiz da execução deve ser informado acerca do isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da

averiguação do fato, cuja autorização dependerá de despacho do juiz competente⁷³. Aqui tem-se que um fato foi imputado ao apenado passível de sanção disciplinar de falta grave.

Essa é mais uma forma de garantir a legalidade das decisões administrativas, bem como seu controle pelo Poder Judiciário.

⁷³ Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#)).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a publicação do Decreto Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) inúmeras foram algumas as mudanças que ocorrem na esfera do processo penal, entre as quais cita-se os Tratados Internacionais de direitos humanos.

Desde as Ordenações Afonsinas e as Ordenações Filipinas ainda na colonização, que passaram a desencadear o Código Criminal do Império (1830). A legislação brasileira no que diz respeito à execução de penas privativas de liberdade avançou principalmente a partir da criação do Código de Processo Penal e suas alterações e Lei de Contravenções Penais, bem como com a Lei de execução penal de 1984.

Observa-se que no Brasil há uma grande estrutura administrativa que contribui para o desenvolvimento dos trabalhos na execução de penas privativas de liberdade. Esse trabalho é desenvolvido com a implementação de políticas públicas voltadas para o tratamento de prisioneiros, cujos objetivos da política de atendimento o Brasil adotou regras mínimas editadas pela ONU.

Os Estados da Federação também adotam as regras mínimas para o atendimento de prisioneiros.

A tramitação do processo executivo de penas privativas de liberdade no Brasil antes da edição da Lei de execução penal ocorria na esfera administrativa. Isso significa afirmar que ficavam a cargo do diretor do estabelecimento prisional os pedidos de progressão de regime. A partir de 1984 passou a cargo do juiz da execução penal decidir sobre progressão de regime.

Com efeito, observa-se que ainda hoje há uma estrutura administrativa com muito poder de decisão que é o Conselho Disciplinar. Esse poder conferido a esse órgão torna a situação dos prisioneiros vulneráveis e propícios de receberem sanções de natureza grave, uma vez que não são pessoas que possuem conhecimento jurídico que decidem acerca das sanções aplicadas, tampouco sobre as consequências daí advindas.

As sanções aplicadas e reconhecidas como falta leve e falta grave não interferem nos benefícios em tramite no judiciário, mas podem interferir na esfera administrativa. Com efeito, no que se refere á falta grave, sendo esta reconhecida interferirá também na esfera judicial, principalmente no que se refere à progressão de regime e indulto.

A aplicação de sanção grave como forma de evitar motim ou rebelião nas cadeias e prisões não tem o condão de afastar a reincidência, nem diminuir o número de faltas aplicadas, muito pelo contrário, são motivos de revolta e discórdia entre os apenados e funcionários.

Durante o desenvolvimento do trabalho conclui-se ser perfeitamente possível o controle feito pelo Poder Judiciário acerca das decisões administrativas emanadas pelo Conselho Disciplinar.

Isto posto, o controle judicial das decisões administrativas proferidas pelo órgão administrativo na execução penal ocorre tão somente quanto a regularidade do procedimento á luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que ao Judiciário cabe analisar apenas a legalidade, vedada a análise do mérito.

Em síntese, conforme ficou tentou se demonstrar no presente trabalho que a legislação brasileira no campo da execução penal ficou atrasada, razão pela qual deixa muito a desejar, principalmente no que diz respeito ao processo administrativo disciplinar. O fato de a composição desse órgão ser dirigido por pessoas leigas e pessoas que lidam diretamente com os apenados torna suas decisões parciais, o que não é bom para a execução de penas e medidas de segurança, principalmente para o apenado.

A ausência de Defensorias instaladas dentro das unidades prisionais no Estado facilita os abusos praticados e dificulta a defesa realizar um bom trabalho para os apenados.

Ademais, o Estatuto Penitenciário no Estado do Paraná está totalmente ultrapassado e equivocado. Pois prevê muitas condutas genéricas passíveis de serem punidas com faltas como no caso dos artigos 61 e 62 do Estatuto Penitenciário do Paraná que preveem condutas as quais muitas não mencionam o que querem esclarecer.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1993.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/departamento-penitenciario-nacional>>. Acesso em: 20 jul.2014.

_____, Ministério da Justiça: **Sistema prisional**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br>>. Acesso em: 14 set.2014.

_____, Conselho Nacional de Justiça: **Resolução 101 de 15 de dezembro de 2009**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 mar.2014.

_____, Superior Tribunal de Justiça, HC 176036/SP, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, DJe 13/08/2012.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.094.866/SP**, 5ª T., j.2-2-2009, rel. Min. Jane Silva, Dj de 11-2-2009.

KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

CARVALHO, Salo de., et al. **Crítica à execução penal: Da necessidade de efetivação do sistema acusatório no processo penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

_____, Salo de. **Pena e garantias: uma leitura de garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Jus Podvun, 2014.

FERNANDES, Fernando Scaranse. **Execução penal: aspectos jurídicos**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo8.htm>> . Acesso em: 23 set.2014.

KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PARANÁ. Departamento Penitenciário: **Missão.** <Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br>>. Acesso em: 14 set.2014.

_____, Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU: **Cenário da população carcerária do Estado do Paraná – 2011/2014.** <Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=67>>. Acesso em: 20 set.2014.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná: **Regras da ONU.** Disponível em: < <http://www.susipe.pa.gov.br/>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

PARANÁ, Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU. **Sistema Penal do Estado do Paraná.** Disponível em: < <http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=52> >. Acesso em: 21 set.2014.